RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.280 - PB (2019/0171434-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE HYARLLY LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSE HYARLLY LOPES DE SOUZA, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento do HC n. 0802540-33.2019.815.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 17 anos, 2 meses e 7 dias reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Assevera a ilegalidade da decisão do Juiz presidente do Tribunal do Júri que determinou na sentença condenatória a imediata execução da pena, com fundamento no HC n. 118.770/SP do STF.

Defende que o recorrente respondeu ao processo em liberdade, não tendo havido motivos de que poderiam colocar em risco à ordem pública, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão do recorrente, fixando medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 89-91):

> *[...]*
> *Na espécie, o MM Juiz de Direito, Hemerson Alves Nogueira, na sentença condenatória (Id. 3352265), após expor os fatos e a vontade soberana do Sinédrio Popular pela condenação, além de sopesar a dosimetria da pena, decretou a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição da Guia provisória de execução da pena.*
> *Nota-se que o Pretor, buscou, com acerto, preservar a aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do CPP, bem como mostrou está atualizada com o recente entendimento do E. STF, quando se trata de condenação pelo tribunal do júri, em que não é mais necessário aguardar o julgamento de recurso em segundo grau de*

jurisdição para a execução da pena.

Como se observa da decisão colacionada, esta apresenta, embora sucinta, fundamentação idônea e baseada em dados concretos a justificar a decretação da medida extrema.

Por isso, vejo que a decisão que decretou a prisão do paciente não carece de motivação, uma vez que está lastreada na possibilidade de execução provisória da pena após a condenação pelo Conselho de Sentença, situação prisional na qual segue à risca a nova orientação, em repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Acerca do momento inicial de execução da pena, merece destaque o fato de que, em 2016, a nossa Corte Constitucional firmou o entendimento no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que pendentes de recursos perante os Tribunais Superiores.

Tal decisão foi tomada, quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246/RG (ARE), que teve repercussão geral reconhecida e, com efeito, dito posicionamento deve ser adotado por todas as instâncias inferiores da Justiça.

Aludido efeito, inclusive, fora confirmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43 e 44, na data de 5.10.2016, com efeito . erga omnes Ora, é sabido que, para a execução provisória da pena, é imprescindível que a análise do mérito da ação tenha se exaurido na segunda instância, sendo possível somente após o julgamento de eventuais embargos de declaração ou embargos infringentes. Mas, nos casos dos crimes de competência do Tribunal do Júri, após a decisão do Conselho de Sentença, a execução provisória da pena já é possível, posicionamento ao qual me filio.

[...]

De há muito, a doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que, nos processos de competência do Júri, a apelação tem "caráter limitado", pois não devolve à Superior Instância o total conhecimento da causa, ficando o julgamento restrito à pretensão manifestada no ato da interposição do apelo, e não das respectivas razões recursais.

Tanto é verdade que tal assertiva restou sumulada pelo Colendo STF, como se vê no enunciado da Súmula nº 713, que reza: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Então, a soberania dos veredictos deve ser preservada (regra geral), de tal maneira que somente quando se

> *evidenciar a total discordância entre a prova produzida e a decisão dos Jurados admitir-se-á a sua cassação. Do contrário, não sendo manifesta a contrariedade, há de prevalecer o veredicto popular. Este, por conta disso, apenas pode ser desconstituído (cassada a decisão) e nunca modificado, devendo o réu ser mandando a novo julgamento, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença (art. 593, § 3º, última parte, do CPP).*
> *Por esse motivo, é que a execução provisória da pena, nos crimes dolosos contra a vida, é possível após a decisão soberana do Conselho de Sentença, não violando o princípio da presunção de inocência, eis que a matéria de fato já foi sopesada e avaliada pelos jurados, podendo ser reexaminada pela segunda instância em restritas hipóteses.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator